



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

SECRETARIA TÉCNICA

PARECER TÉCNICO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Saúde	UF/MUNICÍPIO RS/POA	
AVALIADOR: Secretaria Técnica do Conselho Municipal de Saúde	SEI 18.0.000018579-1; 21.0.000120023-0.	
DATA DA REUNIÃO ORDINARIA: 10/08/2022		
ASSUNTO: XIII Termo aditivo ao termo de colaboração, firmado entre o município de porto alegre e a Associação Hospitalar Vila Nova (AHVN) para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde do hospital da restinga e extremo sul (HRES).		
ENTIDADES: Associação Hospitalar Vila Nova /Hospital da Restinga Extremo Sul		
PARECER Nº: 06/22	APRESENTAÇÃO: 1)Completa > SIM 2)Dentro do Prazo> SIM	AVALIAÇÃO: Aprovado na Plenária do dia 18/08/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do décimo terceiro aditivo ao termo de colaboração nº 67385, firmado entre o município de Porto Alegre e a Associação Hospitalar Vila Nova (AHVN) para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital da Restinga e Extremo Sul (HRES). O expediente foi recebido pelo CMS em 04.04.2022, sob o nº **18.0.000018579-1**. A análise da documentação permitiu verificar o que segue:

1.1 Requisição de Aditivo: A primeira requisição de aditivo tem por objeto à incorporação do mutirão de consultas e cirurgias na área de oftalmologia formulada



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

pelo Núcleo de Relação com Prestador Ambulatorial e Hospitalar – EGCA/DC/SMS data de **21.03.2022** e está descrita sob a seguinte **justificativa**: *“A maior fila de espera hoje, na central de marcação de consultas e exames, está relacionada à especialidade de oftalmologia e diante disso, optou-se na realização de mutirão incentivado”*.

1.1.1 De acordo com a requisição acima referida o valor estimado mensal é **de R\$1.251.119,26** (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil cento e dezenove reais e vinte e seis centavos), de **março a dezembro** de 2022.

1.1.2 Com relação aos recursos consta: *“O valor atribuirá os recursos da tabela SIGTAP e os procedimentos cirúrgicos receberão aporte do tesouro municipal (17841150) complementar a tabela em mais 1 vez o valor.”* (os itens 1.1, 1.1.1 e 1.1.2 constam no **Doc. SEI 17841204**)

1.1.3 O Pedido de Liberação (PL) consta no **Doc. SEI 17958074** sob o nº**10469/22**, incluído em 29.03.21, no valor de **R\$12.511.192,60** (doze milhões, quinhentos e onze mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos), com recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS), vínculo orçamentário 40 – ação inscrita no projeto atividade 4037, Serviços Hospitalares e Ambulatoriais – Obra/Ação 2014/284 Regulação do Sistema de Saúde.

1.2 No dia **21.03.22**, a Equipe de Recursos da saúde DFMS/SMS através de despacho encaminha ao conhecimento da Diretoria de Contratos e ao gestor da parceria HRES, cópia da notificação (**anexo 1**) relacionada ao termo de colaboração nº 67385, requerendo as providências cabíveis.

1.3 Requisição de Aditivo: A **segunda** requisição de aditivo tem por **objeto**:

1.3.1 A inclusão de recursos relativos à portaria SES nº 186/2022 que define:

“Art. 1º.” Prorrogar a manutenção dos incentivos definida pela Portaria SES/RS nº



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

693/2021, aplicáveis aos hospitais sob gestão municipal e aos hospitais sob gestão estadual.

*“Art. 2º. Fica prorrogado o prazo de início da incidência das regras de transição dos valores do ASSISTIR - Programa de Incentivos Hospitalares, previstas pelo artigo 18, § 4º, II, do Decreto nº 56.015/2021, mantendo-se os incentivos definidos pela Portaria SES/RS nº 693/2021 e prorrogados pela Portaria SES/RS nº 883/2021 pelo **período de março a junho de 2022**, conforme o Decreto nº 56.428 de 23 de março de 2022.”*

Art. 3º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Portaria SES nº 693 de 2021.”

Valor recurso portaria: R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) no período de março a junho de 2022 referentes ao programa ASSISTIR.

1.3.2 Adequações na produção de cirurgias em caráter de mutirão, assim descritas:

*“Quanto ao mutirão em oftalmologia, o **prestador não realizará** os procedimentos em **alta complexidade**, que necessitaria de habilitação específica e, alterou esse quantitativo para procedimentos em média complexidade que acarretou uma pequena **diminuição** no valor total mensal de **R\$1.251.119,26** (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil cento e dezenove reais e vinte e seis centavos) 17840386 para **R\$1.250.615,60** (um milhão, duzentos e cinquenta mil seiscientos e quinze reais e sessenta centavos)(doc. SEI 18036717).”*

1.3.3 Justificativa: a inclusão dos recursos estaduais justificam-se pela necessidade de adequação à Portaria 186/2022 e o mutirão em oftalmologia justifica-se pelo fato da especialidade em questão ser a responsável pela maior fila de espera para consultas e procedimentos, na Central de Regulação da SMS (a segunda requisição consta no **Doc. SEI 18036739**).



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

1.4 O despacho **18115272** elaborado pela Equipe de Gestão de Contratos Assistenciais da DC/SMS, foi encaminhado á PMS e ao GS/SMS e requer a análise para a divisão das solicitações anteriormente avaliadas, propondo um aditivo para a prorrogação do programa ASSISTIR e outro aditivo para a inclusão do mutirão de oftalmologia, considerando que o primeiro já tem PL aprovado e o segundo necessita de suplementação que requer aprovação. Desse modo foi aprovado **PL nº 10469/2022** no valor de **R\$2.800.000,00** (dois milhões e oitocentos mil reais) recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS), vínculo orçamentário **4229** – ação inscrita no projeto atividade 4037 Serviços Hospitalares e Ambulatoriais – Obra/Ação 2014/284 Regulação do Sistema de Saúde. De mesma forma, o **PL nº 12192/2022** no valor de **R\$9.711.192,60** (nove milhões setecentos e onze mil cento e noventa e dois reais e sessenta centavos), recursos do FMS, vínculo orçamentário **4090** – ação inscrita no projeto atividade 4037 Serviços Hospitalares e Ambulatoriais –Obra/Ação 2014/284 Regulação do Sistema de Saúde. Os dois PLs citados foram aprovados em 13.04.2022 e constam nos **Doc SEI 18195790 e 18195860**.

1.4.1 O recurso utilizado nos PLs é oriundo dos valores repassados pelo Estado ao Município de Porto Alegre em dezembro de 2021 no valor de R\$30.518.453,04 (Trinta milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), referente a dívida do período de 2014 a 2018, sendo que a regra para a execução desse recurso determina que pelo menos 20% desse valor deverá ser empregado na diminuição das filas de espera (demanda reprimida), como contrapartida para o programa Cirurgia+, regulamentado pela portaria SES nº 886/2021 que tem por objeto a ampliação temporária de acesso à realização de consultas, exames e procedimentos eletivos.

1.4.2 Diante da aprovação dos Pedidos de Liberação a Equipe de Gestão de Contratos Assistenciais da Diretoria de Contratos encaminha para assinatura o XIII Termo Aditivo, nos seguintes termos:



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

1.5 Objeto

1.5.1 do presente Termo Aditivo consiste na incorporação de mutirão de consultas e cirurgias na área de oftalmologia.

1.5.2 Incorporação do mutirão de consultas e cirurgias de média complexidade em 2022 na área de oftalmologia, com início a partir da assinatura do presente Termo Aditivo, conforme proposta 18036717.

1.5.3 Valores: **R\$1.250.615,60** (um milhão duzentos e cinquenta mil seiscientos e quinze reais e sessenta centavos). Mensal, de março a dezembro de 2022, totalizando **R\$12.506.156,00** (doze milhões quinhentos e seis mil cento e cinquenta e seis reais).

1.5.4 Data da Assinatura: **19.04.2022 (Doc. SEI 18222908)**.

1.6 Em **01.04.2022** há registro de e-mail enviado pela Equipe de Recursos da Saúde-DFMS/SMS para os gestores da parceria HRES/AHVN, com cópia para a Diretoria de Contratos e Diretoria do Fundo Municipal de Saúde, indagando se a OSC apresentou algum documento relativo à notificação recebida em 21.03.2022, referida no **item 1.2** deste parecer. Da mesma forma há e-mail datado de **18.04.2022** onde a mesma equipe relembra aos mesmos interlocutores da notificação recebida pela OSC bem como informa que o prazo inicialmente fornecido se encerra em **20.04.2022**, também submete a análise da DC, DFMS e gestores da parceria a solicitação por parte da Diretoria Financeira da AHVN a prorrogação do prazo para responder as notificações. **(Doc. SEI 18275825)**

1.6.1 Em **20.04.2022** consta e-mail enviado pela Equipe de Recursos da Saúde-DFMS/SMS considerando a prorrogação do prazo e definindo a data de **22.05.2022** para a AHVN impreterivelmente realizar os ajustes na plataforma SGP com relação aos três termos de colaboração **HRES, Atenção Primária em Saúde e Pronto Atendimento de Saúde Mental do IAPI (Doc. SEI 18275959)**. Cabe destacar o envio de



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

documento exarado pela Equipe de Recursos da Saúde do Fundo Municipal de Saúde em 20.04.2022 e dirigido ao gestor da parceria notificando acerca dos ajustes necessários à prestação de contas da parceria AHVN (**Doc. SEI 18285245**) (**Anexo 2**).

1.7 No despacho (**Doc. SEI 19683376**) o Sr. Controlador Geral da Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria dá prosseguimento a solicitação do CMS/POA nos seguintes termos:

“Assunto”: Parecer do CMS nº 26/19 e 04/22 e Relatório de Auditoria 05 SMS - Demandas Internas e Externas (SEI nº 12901445)”

“Considerando os pontos de eventuais descumprimentos legais, indicados por meio do Parecer do CMS nº 04/22 (19654343), cuja sinalização inicial já havia sido realizada no Parecer nº 26/19, o qual já fora objeto de auditoria, retorna-se o expediente para avaliação quanto à inclusão do tópico na programação de auditoria ou se é o caso de manter em monitoramento, haja vista que ainda há recomendação pendente de atendimento (19674200).”

1.8 No processo **SEI 22.0.000075202-2** (**Doc. SEI 19226568**) consta e-mail da Coordenadora Administrativa do HRES, solicitando através de ofício anexo (**Doc. SEI 19226585**) assinado pelo Diretor Clínico do HRES nos seguintes termos:

“Em virtude da falta de cadastro no CNES do Serviço de Classificação para autorização dos procedimentos de oftalmologia com códigos 0405050020, 0405050372, 0405050208 tivemos a produção de maio referente a estes procedimentos glosadas no sistema BPA e APAC. As glosas foram as seguintes: i) 263 APAC, sendo 27 no código 0405050020, 236 no código 0405050372 e 282 no código 0405050208. Ainda ocorrerão algumas glosas referentes ao mesmo período, isto é, mês de maio e que serão apresentadas no mês de junho. Apresentamos em anexo à listagem dos pacientes atendidos e com os respectivos atendimentos conforme solicitado. Solicitamos que estes procedimentos sejam encaminhados para pagamento via



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

processo administrativo”.

1.9 Em **29.06.2022** em despacho (**Doc. 19343549**) da Equipe de Gestão de Contratos Assistenciais da Diretoria de Contratos endereçado à Diretoria do Fundo Municipal de Saúde solicita pagamento por indenização administrativa à Associação Hospitalar Vila Nova -Hospital Restinga e Extremo Sul referente aos procedimentos oftalmológicos realizados por meio de mutirão no período de maio de 2022, justificado pelo fato de que o hospital **não atualizou** o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) com o novo serviço de oftalmologia, gerando as glosas no SIA na competência Maio/22. O mutirão de consultas e cirurgias de média complexidade em 2022 na área de oftalmologia foi incluído no XIII Termo Aditivo (18222908), no entanto estes procedimentos não foram aprovados no faturamento de maio/22. Os procedimentos estão elencados abaixo, com a quantidade e o valor correspondente:

0405050020 CAPSULOTOMIA A YAG- LASER-Valor Unitário=157,50 Quantidade 27
Total= R\$ 4.252,50

0405050208 PARACENTESE DE CAMARA ANTERIOR-Valor Unitário= 164,66
Quantidade 282 Total: R\$46.405,92

0405050372 FACOEMULSIFICACAO C/ IMPLANTE DE LENTE-Valor Unitário= 1543,20
Quantidade 236 Total R\$364.195,20

1.9.1 VALOR TOTAL dos Procedimentos: R\$ 414.853,62 (quatrocentos e quatorze mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

1.9.2 Consta ainda no referido despacho que está assinado pelo Sr secretário da saúde que: *“Conforme **Informação 1/2021 da PMS-02** (13263592) há o entendimento de que não é necessária a análise jurídica de cada processo de pagamento por indenização, desde que atendidos os requisitos ali descritos, que é o caso deste processo de*



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

pagamento”.

II - Diante de todo exposto cumpre informar que:

-A segunda requisição de aditivo descrita no item **1.3.2** deste parecer refere a necessidade de adequar os valores, na medida em que o prestador não realizará procedimentos em **alta complexidade**, posto que exige habilitação específica. Tanto que alterou esse quantitativo para procedimentos em **média complexidade** o que acarretou uma pequena **diminuição** no valor total. Entretanto, no despacho **19343549** citado no item **1.9** o Secretário da Pasta solicita ao FMS pagamento de procedimentos mediante indenização administrativa, mesmo na vigência de aditivo, pelo fato do prestador não ter **atualizado** a cadastro no CNES (**anexo tabela de procedimentos**);

-Persiste a situação que vem sendo apontada por este CMS no parecer SETEC 04/2022 desde o parecer dos leitos pediátricos e também nos VII e VIII termos aditivos da atenção básica da **não prestação de contas da AHVN**, bem como informamos nos itens **1.6 e 1.6.1** referidos acima. Neste documento, cabe destacar que a municipalidade firma os termos aditivos mesmo diante de tantas irregularidades e do flagrante descumprimento da legislação vigente, a saber:

Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.*

Em relação à liberação dos recursos, o Decreto Municipal nº 20.239/2019 prevê:

"Art. 6 Para fins de efetivação da liquidação do empenho referente ao repasse mensal da parceria, será verificado pela Administração Pública o cumprimento, no mínimo, da obrigação de lançamento das despesas relativas ao 3º mês anterior ao mês de aplicação do recurso a ser pago. (Redação dada pelo Decreto nº [20.794/2020](#))"

Manual de Prestação de Contas - Capítulo 2 - Da Liberação dos Recursos, item 2:

Para fins de liberação de recursos, de acordo com o Decreto Municipal nº 20.239/2019, os lançamentos de documentos no Módulo 2 do Sistema de Gestão de Parcerias – SGP a serem realizados pelas OSCs, deverão atender às seguintes regras e exigências:

- a) a obrigação de lançamento dos desembolsos e juntada de documentos que compõem o banco de dados do Módulo 2 do SGP é da OSC;*
- b) os documentos a serem lançados estão especificados no presente Manual no Capítulo 5, item 5.9 e no Anexo – Quadro Resumo da*



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

prestação de contas;

c) para o lançamento e juntada dos documentos, o prazo será até o último dia do mês subsequente à data de competência da emissão do comprovante de despesa ;

d) o cumprimento da obrigação constante na alínea anterior (lançamentos de documentos no prazo previsto) estará sujeito a conferência dos órgãos, a qualquer tempo;

e) em caso de verificação pelos órgãos de descumprimento da obrigação, pelas OSCs, constante na alínea “c” deste item, o repasse será retido, a partir de sua verificação, de acordo com o previsto no art. 5º, §3º do Decreto Municipal nº 20.239/2019.

-A Comissão Intergestores Bipartite resolveu o que segue: CIB/RS nº 135/2019: “Art. 1º- aprovar o ressarcimento pelos fundos municipais de saúde, dos valores em atraso a serem pagos pelo Estado, referente aos exercícios anteriores a 2019, dos programas que tenham sido financiados com recursos dos municípios.” “ Parágrafo único – O gestor municipal poderá utilizar este recurso, de acordo com suas necessidades, desde que as ações e serviços estejam contempladas nos Instrumentos de Gestão e Planejamento do Município, conforme legislação vigente” “Art. 5º - O município deverá comprovar a execução regular das ações e serviços de saúde que dependiam de contrapartida Estadual, no período em que não recebeu os repasses do Estado, através de “ATESTO” de seu Conselho Municipal de Saúde, dentro do Relatório de Gestão”. Já a resolução **CIB/RS nº 109/2022:** Art. 1º - Dar nova redação ao Art. 5º da Resolução 135/2019-CIB que passa a ter o seguinte texto: Art. 5º o município deverá dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde dos valores que serão objeto do ressarcimento. Tal “ciência deverá constar no próximo relatório de gestão quadrimestral, quando aberto seu período de prestação de contas”.

Considerando os recursos utilizados para pagamento do Mutirão tratado no processo



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

SEI 21.0.000120023-0, conforme resoluções da Comissão Intergestores Bipartite-CIB/RS nº135/2019 e CIB/RS nº 109/2022, que tratam da dívida do Estado do RS para com os municípios, referente ao ano de 2014-2018, conforme citado no item **1.4.1** deste parecer cabe mencionar que não foram submetidos previamente à apreciação deste colegiado, embora essa ação esteja prevista nas portarias que regulam a utilização do recurso, conforme descrição acima mencionada;

Considerando que mais uma vez, o gestor municipal ignora/descumpre decisão judicial, como a proferida no processo 001/1.09. 0272836-21 da 10ª Vara da Fazenda Pública, de 11 de novembro de 2009, bem como a decisão do TRF4, processo 5004915-44.2013.4.04.7100 que determina à PMPA que inclua previamente o CMS nas deliberações do município sobre novos contratos, convênios e projetos que venha a ajustar no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO, que se trata de termo consequencial aos aditivos anteriores e já havia registro de descumprimento no I Aditivo conforme pareceres da SETEC nº 26/2019 e nº04/2022, de acordo com o art. 55, § 2º do Decreto Municipal 19.775/2017, em relação à alteração do valor do repasse mensal, correspondendo a mais de 30% do valor global da parceria.

CONSIDERANDO que não houve processo de chamamento público para que outras entidades habilitadas pudessem ter direito à isonomia de condições, estabelecendo livre concorrência, conforme previsão legal dos certames públicos; evitando possíveis beneficiamentos de repasse de recursos por interesses privados;

CONSIDERANDO a Cláusula Décima Primeira, da Lei 13.019/2014, que trata dos descumprimentos contratuais previstos para rescisão contratual em seus itens I, II, III e XIII e os apontamentos das irregularidades apontadas nesse Parecer;

CONSIDERANDO a Cláusula Décima Segunda que trata das penalidades previstas quando ocorrerem descumprimentos contratuais, quando o **COLABORADOR**, ao



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas, ficará sujeito as penalidades previstas no artigo 73 da Lei 13.019/2014 – como segue:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

III - Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

CONSIDERANDO que o item 1.1.2 prevê que o Tesouro Municipal complemente o pagamento majorando em 100% o valor repassado via esse termo em relação à tabela SUS. Questiona-se a justificativa para tal decisão, sendo que o mesmo prestador, Associação Hospitalar Vila Nova em outro contrato, recebe pelos mesmos procedimentos o equivalente a tabela SUS;

CONSIDERANDO, o que estabelece a Lei 8080/90 sobre remuneração de serviços, conforme segue:

“Art. 26 Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato”;

CONSIDERANDO, a Nota Técnica do CONASEMS de 2017, referente a pagamento de complementação à Tabela SUS, “A fim de que seja dada legitimidade a decisão de pagamento complementar de valores, o tema deve ser discutido e pactuado no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, já que este atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde e que a referida complementação tem impacto financeiro”, com base no Art. 33. da Lei 8080/1990 que estabelece que “ Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.”

CONSIDERANDO, Ofício SES nº120/22 de 15 de março de 2022 Estratégia de Acesso aos Procedimentos Eletivos do Estado referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde sobre dívida do Estado vinculado a programas estaduais não repassados ao município no período de 2014 à 2018. Estabelecendo a necessidade de apresentação de Plano Operativo do Plano de intenções de consultas, procedimentos e cirurgias. E que até o momento a Secretaria Municipal de Saúde não apresentou a esse Conselho o Plano Operativo, conforme regramento indicado pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO, que não foi apresentado Documento Descritivo Assistencial e Plano de Trabalho para a execução das atividades de consultas, exames e cirurgias. Bem



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

como o estabelecimento de avaliação qualitativa do objeto contratualizado, conforme previsão legal exigida no instrumento legal utilizado;

CONSIDERANDO, que o mesmo prestador AHVN, possui outro contrato com realização de procedimentos e cirurgias oftalmológicas no Hospital Vila Nova e que o mesmo não tem atingido suas metas físicas e financeiras, demonstrando incapacidade para cumprimento das metas;

3 - DECISÃO DA SECRETARIA

Diante da gravidade dos apontamentos descritos e da omissão da gestão diante da responsabilidade da aplicação das sanções previstas no Contrato, bem como da autorização de pagamento via indenização administrativa – mesmo após conhecimento das situações irregulares relativas à prestação de contas apontadas pelo Fundo Municipal de Saúde e denúncias de que não estão sendo ofertados esses procedimentos no Hospital Restinga.

É importante salientar que as reuniões do plenário do CMS ocorridas em 21/07 e 04/08 do corrente, tiveram como pauta a apresentação do mutirão de consultas, exames e cirurgias, onde foi solicitado a apresentação do Plano Operativo conforme previsto pelas orientações da Secretaria Estadual de Saúde, entretanto, o mesmo não foi apresentado de modo que ainda estão pendentes o cronograma físico-financeiro e a identificação dos quantitativos de procedimentos por tipo e mês de realização.

De tal sorte que foi deliberada a apresentação das informações solicitadas, bem como os demais indicativos contidos no documento declaração de Plenária (**anexo 3**) e que até o momento não foram respondidos pela gestão.

Desse modo, ficam explicitadas as irregularidades dos atos administrativos autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde que afrontam as diretrizes do SUS e os princípios da administração pública e caracterizam conduta temerária na gestão da saúde em Porto Alegre.



Conselho
Municipal
de Saúde
SUS Porto Alegre



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

Diante dos fatos apresentados no presente relatório, é medida que se impõe reprovar o XIII termo aditivo ao termo de colaboração do Hospital Restinga Extremo Sul e indicar pela reincidência à aplicação das sanções previstas legalmente e citadas no Parecer 04/22, bem como encaminhar este documento para conhecimento e providências cabíveis da Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria e ao Ministério Público de Contas /RS.

Levando em consideração o exposto, a Secretaria Técnica submete este Parecer à deliberação do Plenário.

Maria Letícia de Oliveira Garcia

Coordenadora da Secretaria Técnica